



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 745-23.2016.6.21.0164

Procedência: PELOTAS - RS (164ª ZONA ELEITORAL - PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE PELOTAS PODE (PT – PCdoB)
COLIGAÇÃO PELOTAS MERECE MUDANÇA (PSOL – PCB)
COLIGAÇÃO UM GOVERNAÇO PELO POVO(PDT - PP - DEM - REDE - PSDC - PHS - PTC - PTN)

Recorridos: COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC – PSB)
PAULA SCHILD MASCARENHAS, Prefeita de Pelotas
IDEMAR BARZ, Vice-prefeito de Pelotas
IVAN VAZ

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença (fl. 182 e v.), sendo esse aqui reproduzido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral aforada pelas coligações "Frente Pelotas Pode", "Pelotas Merece Mudança" e "Um Governo pelo Povo" em face da coligação "A Mudança não Pode Parar", Paula Schild Mascarenhas, na época Vice-Prefeita e candidata a Prefeita, Idemar Barz, candidato a Vice-Prefeito, Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite, então Prefeito Municipal, e Ivan Vaz, então Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, visando apurar eventual abuso do poder político. Relataram que os representados promoveram uma ação coordenada para veicular uma propaganda político-partidária referente a entrega de escrituras definitivas de imóveis pelo programa de regularização fundiária da prefeitura, o que beneficiaria 2.577 famílias, na qual apareceu a marca da administração municipal e dando a entender que caso a candidata da situação não vencesse as eleições o programa poderia ser interrompido. Informaram, também, que os representados, sem qualquer tipo de urgência, promoveram o sorteio de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida no bairro Sítio Floresta, porém os imóveis não ficariam prontos no ano de 2016. Destacaram que o prefeito em exercício reuniu a população para anunciar obras de asfaltamento no bairro Fragata, o que poderia ter sido realizado em gabinete e sem qualquer alarde. Discorreram sobre as infrações cometidas. Requereram, ao final, a cassação do registro da candidatura investigada e da coligação investigada. (fls. 02/16). Foram acostados documentos (fls. 17/52).

Foi deferida liminar para o efeito de cancelamento do ato de entrega de títulos de propriedade referentes ao programa de regularização fundiária no Bairro Dunas, previsto para o dia 30 de setembro de 2016 (fl. 53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os investigados foram notificados (fls. 70/74) e apresentaram resposta com documentos. Em suma, disseram que a outorga dos títulos dos imóveis pelo programa de regularização fundiária, o sorteio das residências do Programa Minha Casa Minha Vida e o anúncio de novas obras de asfaltamento não se trataram de um benefício ocasional de caráter eleitoreiro, mas sim ato de ação do governo. Requereram a improcedência do pedido (fls. 76/133).

A parte autora ofertou réplica (fls. 142/147).

Intimadas as partes para dizerem se possuíam interesse em produzir outras provas, manifestou-se o autor da ação pela oitiva de testemunhas arroladas (fl.156).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas, juntados documentos e realizados os debates orais (fls. 169/176).

O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 118/120). (...)

Sobreveio sentença (fls. 182-184), que julgou improcedente a demanda, adotando as razões exaradas no parecer do Ministério Público Eleitoral à origem (fls. 118-120), que entendeu pela ausência de configuração de conduta vedada e de abuso de poder.

Irresignadas, foi interposto recurso pelas coligações representantes, nos termos das fls. 189-202.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 206-213) e, após, subiram os autos ao TRE-RS, oportunidade na qual foram encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 215).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. PRELIMINARMENTE

II.I. I. Da intempestividade

O recurso é **intempestivo**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada, no DEJERS, em 26/05/2017, sexta-feira (fls. 185-186), iniciando-se o tríduo legal previsto no artigo 73, §13, da Lei nº 9.504/97 em 29/05/2017, segunda-feira, e encerrando-se no dia 31/05/2017, quarta-feira. Logo, **tendo o recurso sido interposto no dia 01/06/2017, quinta-feira (fl. 189), tem-se que não restou observado o prazo legal.**

O art. 73, §13, da Lei nº 9.504/97 assim disciplina:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

§13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (grifado)

Portanto, o recurso **não deve ser conhecido.**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

As Coligações recorrentes sustentam, em seu recurso (fls. 189-202), que houve a prática de abuso de poder pelos representados, tendo em vista o desvio de finalidade perpetrado às vésperas do pleito, com o intuito de beneficiar a candidata que representava a continuidade da Administração Municipal, através **(i)** da promoção da regularização fundiária do bairro Dunas, na qual, aproximadamente, 2.577 famílias foram beneficiadas, bem como **(ii)** do sorteio das unidades habitacionais entre os futuros moradores cadastrados do programa Minha Casa, Minha vida e **(iii)** da reunião entre o representado à época Prefeito de Pelotas/RS e os moradores de locais a serem asfaltados justamente para a promoção de tal benesse. Sustentam que tais atos foram propícios a desequilibrar o pleito e requereram a cassação do registro da candidata representada e a aplicação de multa aos representados.

Compulsando-se os autos, conclui-se que **a sentença merece reforma.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.I. Da configuração de abuso de poder e da existência de publicidade institucional em período vedado

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. (...) §9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida progressiva do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

O abuso do poder político constitui-se na ilegalidade praticada no âmbito do processo eleitoral, com fins de obtenção de votos, por agentes públicos que, valendo-se dessa condição, beneficiam candidaturas, em claro desvio de finalidade, sendo que não há uma única conduta capaz de o configurar, existindo, dessa forma, nuances dele, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. Enquanto o abuso de poder de autoridade pressupõe a vinculação do agente do ilícito com a administração pública mediante investidura em cargo, emprego ou função pública, o abuso de poder político se caracteriza pela vinculação do agente do ilícito mediante mandato eletivo. (grifado).

¹Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Página 542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, ante o conjunto probatório dos autos, principalmente os documentos anexados às fls. 19-21, 39-41, 46, 49-52, tem-se que restou devidamente comprovado o abuso de poder político consubstanciado no desvirtuamento do processo de regularização fundiária do loteamento Dunas e do sorteio de apartamentos do Residencial Roraima, no período de campanha eleitoral – mais intensificado na última semana antes do pleito- e em benefício da candidata PAULA SCHILD MASCARENHAS, à época Vice-Prefeita e eleita Prefeita no pleito de 2016, além da prática da conduta vedada prevista no art. 73, incisos VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, qual seja a massiva publicidade institucional em período vedado, senão vejamos.

Restou incontroverso que, no mínimo, desde o dia 21/09/2016 até dias antes do pleito, mais precisamente até o dia 30/09/2016, a Administração de Pelotas/RS promoveu o maior processo de regularização fundiária do município, consoante a própria Administração o descreveu na publicidade institucional à fl. 41.

Nos termos da referida publicidade, veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura de Pelotas/RS, **em 27/09/2016, “centenas de moradores do loteamento Dunas garantiram a propriedade dos lotes onde residem nesta terça-feira (27/09/2016)”**, tendo a informação recebido o seguinte título: “Dunas: fila para regularizar terrenos faz a volta no quarteirão”.

No tocante, a reportagem de fl. 39 destacou que **a Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária do município de Pelotas/RS marcou para o dia 27/09/2016 a última chamada do processo de regularização de 2.577 lotes do loteamento Dunas, a fim de que os moradores que ainda não houvessem se apresentado para assinar o contrato de compra e venda assim o fizessem.**

Ressaltou, ainda, a reportagem mencionada que **1,9 mil**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

moradores, entre os dias 21 e 22 de setembro de 2016, já haviam assinado o contrato.

Da mesma forma, **restou incontroverso que, no dia 29/09/2016, a Prefeitura de Pelotas/RS promoveu a escolha, por sorteio, dos apartamentos das 280 famílias contempladas do Residencial Roraima, nos termos da publicidade institucional da fl. 46.**

Além disso, é notório que o à época Prefeito EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE – ora representado - não só apoiou a candidatura da Vice-prefeita PAULA SCHILD MASCARENHAS como atuou ativamente na sua campanha, o que se depreende das diversas aparições na propaganda eleitoral gratuita da mesma (CD à fl. 51), enfatizando ser ela a representante da continuidade da Administração municipal.

Ocorre que o referido apoio excedeu aos limites da legalidade, pois, apesar da existência de previsão legal em ano anterior dos benefícios concedidos, tem-se que as concessões em questão foram realizadas em nítido desvio de finalidade, mais precisamente para beneficiar a candidata mencionada.

É possível concluir pela vinculação das condutas perpetradas pela Prefeitura de Pelotas/RS à promoção da candidatura da PAULA SCHILD MASCARENHAS ao analisar que, concomitantemente ao período das concessões das benesses, a propaganda eleitoral da mesma deu ênfase e grande visibilidade à regularização fundiária e ao sorteio dos programas de moradias, o que se depreende, principalmente, da propaganda veiculada no horário eleitoral gratuito do dia 21/09/2016 – CD à fl. 51.

Na referida propaganda, aparecem diversos cidadãos sorrindo e mostrando o seu contrato de compra e venda, ao mesmo tempo em que a seguinte mensagem é passada na voz da própria candidata representada:

“(…) Na vida nada é mais importante que um lugar para família viver. Isso é um direito de todos. **E nós começamos a lutar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para que esse direito seja respeitado. Para que mais terrenos sejam regularizados e as pessoas tenham certeza de que são donas do seu pedaço de chão. Para que mais ruas sejam pavimentadas e iluminadas. (...)

Nós sabemos que ainda falta bastante pra cidade ser como a gente quer. Mas já começamos esse trabalho e do jeito certo. Agora não dá pra deixar isso parar. Não dá pra entregar o nosso futuro nas mãos de quem já teve a oportunidade e não fez. Do jeito certo a gente vai mais longe. E Pelotas e torna, cada vez mais, uma cidade melhor para todos.

Eu tô aqui no loteamento Novo Milênio, que foi regularizado na nossa gestão. Aliás, nunca um governo se esforçou tanto para fazer regularização fundiária quanto o nosso. Com esse processo, as pessoas que antes eram posseiros passam a ser proprietários do seu imóvel, o que traz inúmeros benefícios. As pessoas podem acessar financiamento para reforma da casa, podem se cadastrar em outros programas e a família passa a ser dona do imóvel, podendo transmiti-lo por herança.

Na habitação, nós fizemos um dos processos mais transparentes da história dos programas de moradia, com sorteios feitos na presença dos participantes. Até o fim do ano nós vamos entregar 2 mil unidades a pessoas de baixa renda, ou que vivem em zonas de risco. E isso vai beneficiar mais de 8 mil pelotenses. (...)

Dados visíveis na propaganda:

- 22 áreas regularizadas
- 3.326 lotes
- 19 mil pessoas beneficiadas

Não se desconhece a possibilidade de exposição, na propaganda eleitoral, das realizações de governo ou da Administração Pública, contudo, no presente caso, não houve mera explanação do realizado pela Administração municipal, mas, sim, efetiva utilização dessa para melhor promover a candidata eleita, visto que feitos semelhantes enfatizados na sua propaganda ocorriam simultaneamente à campanha eleitoral e, principalmente, foram efetivados pela Administração municipal na semana anterior ao pleito – dias antes do pleito!

E, no tocante ao processo de regularização fundiária, destaca-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não se tratavam de feitos meramente semelhantes, mas a Administração municipal promoveu simplesmente **o maior processo de regularização fundiária do município**, consoante a própria assim o descreveu na publicidade institucional à fl. 41, e, ainda, o efetivou **dias antes do pleito**.

Não podem tais fatos ser considerados como mera coincidência, ainda mais exercendo a candidata PAULA SCHILD MASCARENHAS o mandato de Vice-prefeita e tendo o à época Prefeito EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE não só a apoiado como feito massiva campanha para a mesma, isto é, sendo ambos os representantes da Administração municipal, o que serve para reforçar o intuito eleitoreiro da prática, demonstrando a disseminação das condutas justamente quando elas poderiam trazer benefícios eleitorais para os candidatos representantes da continuidade da Administração municipal, bem como a responsabilidade subjetiva de ambos.

Os sentimentos de tranquilidade e de felicidade dos beneficiados podem ser representados pelos depoimentos de Giovana que disse “que agora vai poder ficar descansada já que, com a situação legalizada, não haverá dificuldades em passar a propriedade para os filhos”, bem como o de Osvaldo Leal Silveira, segundo o qual “com a escritura eu passarei a ser o proprietário de fato e minha esposa e minha filha podem ficar tranquilas”, nos termos do divulgado pelo sítio eletrônico da Prefeitura de Pelotas/RS (fl. 41).

Sendo assim, tem-se que a regularização fundiária e os sorteios de unidades realizados pela Administração municipal, além de terem sido perpetrados com desvio de finalidade, foram aptos a desequilibrar o pleito, tendo em vista **a magnitude da benesse auferida, justamente dias antes das eleições, pelas 2.577 famílias que obtiveram a propriedade da sua moradia e as 280 famílias do Residencial Roraima que foram sorteadas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante ressaltar a preponderante dimensão da benesse ofertada dias antes do pleito: a perfectibilização dos contratos de compra e venda representaram, para os cidadãos de Pelotas/RS, a concretização de uma situação muito esperada: a propriedade da sua moradia.

Como se não bastasse, o intuito eleitoreiro e promocional fica ainda mais evidente, tendo me vista que a Prefeitura de Pelotas/RS organizou um “grande evento” para o encerramento e comemoração da entrega dos contratos de compra e venda justamente **2 dias antes do pleito**, o qual **apenas não ocorreu por questões alheias à vontade da Administração Pública municipal**, mais precisamente pela determinação judicial à fl. 53.

Conforme a reportagem de fl. 39 informou, **no dia 30/09/2016, sexta-feira antes do pleito, “a partir das 9h, será realizado grande evento na quadra ao lado do CDD-Dunas, para entrega dos contratos de compra e venda assinados pelos moradores e pela SHRF e dos carnês**, cujo valor simbólico de R\$ 409,90 pode ser parcelado em até 10 vezes e será utilizado para cobrir as despesas com a escritura”.

O fato de o referido evento não ter ocorrido em nada modifica o abuso perpetrado pelos ora representados, pois, além de não ter ocorrido por determinação judicial, no mínimo, desde o dia 21/09/2016 a Administração de Pelotas/RS promoveu ações sociais tendentes a beneficiar a candidata eleita PAULA SCHILD MASCARENHAS.

Ora, por que efetuar o encerramento da regularização fundiária e o sorteio de unidades de apartamento conjunta e justamente dias antes do pleito, senão para o desequilibrar?

Como se não bastasse, fato que corrobora o abuso perpetrado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

foram as veiculações efetuadas no sítio eletrônico da Prefeitura de Pelotas/RS em inobservância ao disposto no art. 73, inciso VI, “b”, da LE, o qual veda, nos três meses anteriores ao pleito, a veiculação de publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro:

Art. 73. São **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

VI - **nos três meses que antecedem o pleito:** (...) b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta**, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;(...)

§4º **O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.**

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no §10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (...)

§8º **Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

As matérias veiculadas pelo município de Pelotas/RS, em seu sítio eletrônico oficial, durante o período eleitoral vedado, mias precisamente a dias do pleito, restaram intituladas da seguinte forma:

Em 27/09/2016:

Dunas: fila para regularizar terrenos faz a volta no quarteirão (fl. 41)

Em 28/09/2016:

Sorteio para escolha das unidades do Roraima é nesta quinta (fl. 46)

Em 28/09/2016:

Município vai pavimentar mais duas ruas do Fragata - Prefeito assinou Termo que garante melhorias nas ruas Alan Kardec e Rui Barbosa (fl. 49)

Em 28/09:

Operação Tapete Preto asfalta ruas do Fragata – Prefeito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eduardo Leite conferiu de perto as obras nas ruas Carmen Miranda e Conselheiro Brusque (fl. 50)

Como se não bastasse, da análise do sítio eletrônico oficial do município de Pelotas/RS – informação pública – tem-se que foram veiculadas 709 publicações, entre 03/07/2016 a 30/09/2016² - ora anexadas.

Destarte, da verificação dos documentos de fls. 41, 46 e 49-50, conclui-se que **houve publicidade institucional em período vedado**, tendo em vista que as veiculações não encontram amparo em qualquer das exceções previstas no dispositivo acima transcrito (não se trata de “propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado” e de “grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”), mas, pelo contrário, por conterem informações de grandes feitos sociais pela Administração municipal, foram aptas a beneficiar a candidata eleita PAULA SCHILD MASCARENHAS, que não só compunha a referida Administração como representava a sua continuidade.

É uníssono o entendimento da jurisprudência, segundo o qual a configuração da conduta vedada contemplada no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 possui natureza objetiva, independe do momento em que autorizada, bastando a sua manutenção no período vedado, bem como prescinde, para sua caracterização, da apresentação de caráter eleitoreiro:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. CARÁTER ELEITOREIRO. DESNECESSIDADE. PERÍODO VEDADO. MANUTENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A configuração da conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - ante a natureza objetiva da referida norma independe do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao fato de não ser necessário que a mensagem divulgada na

²<http://www.pelotas.rs.gov.br> Acessado em 10/08/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicidade institucional apresente caráter eleitoreiro para que fique caracterizada a conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, bastando que ela seja veiculada nos três meses anteriores ao pleito.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 60414, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 041, Data 01/03/2016, Página 42/43)
(grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. O recurso cabível no caso é o especial, pois na inicial pugnou-se apenas pela imposição de multa aos agravantes.

2. A conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 - proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição - possui natureza objetiva e configura-se independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Precedentes.

3. No caso dos autos, a partir da moldura fática contida no acórdão regional, é incontroverso que no período vedado houve a divulgação de postagens na página oficial do Governo do Estado do Paraná no facebook noticiando os feitos da administração chefiada pelo agravante Carlos Alberto Richa e contendo fotos de reunião realizada entre ele e alguns vereadores.

4. O fato de a publicidade ter sido veiculada na página oficial do Governo do Paraná no facebook, rede social de cadastro e acesso gratuito, não afasta a ilicitude da conduta.

5. Manutenção da multa imposta no mínimo legal a cada um dos agravantes.

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 149019, Acórdão de 24/09/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 209, Data 05/11/2015, Página 62) (grifado)

Ainda, a realização de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a tenha autorizado:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. ART. 73, IV, VI, B, E § 10, DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 10.10.2016.

HISTÓRICO DA DEMANDA

2. Na origem, a Coligação Todos pelo Pará propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Simão Jatene e José Marinho (Governador e Vice-Governador reeleitos em 2014) e da Coligação Juntos com o Povo.

3. Aduziu-se prática das seguintes condutas vedadas: a) em 6.9.2014, Simão Jatene participou de comício em Vigia/PA e prometeu asfaltar dez quilômetros de área urbana do Município; b) as obras começaram em 13.9.2014; c) houve publicidade institucional em placa com mensagem "Asfalto na Cidade" e valor do investimento (R\$ 3.183.320,00).

4. O TRE/PA julgou improcedentes os pedidos, o que ensejou recurso ordinário.

5. Na decisão agravada, proveu-se parcialmente o recurso para impor três multas individuais, no valor de R\$ 5.320,50 cada, aos candidatos e à Coligação, com base no art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97. (...)

10. A afixação de placa de publicidade institucional, nos três meses que antecedem o pleito, caracteriza conduta vedada do art. 73, VI, b e alcança quem dela se beneficiou, independentemente de quem a autorizou. Precedentes. (...)

CONCLUSÃO

15. Agravos regimentais desprovidos, mantendo-se três multas individuais, no mínimo legal, de R\$ 5.320,50 cada, a Simão Jatene, José Marinho e à Coligação Juntos com o Povo, com base nas condutas vedadas do art. 73, IV, VI, b e § 10, da Lei 9.504/97.

(Recurso Ordinário nº 278378, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 237, Data 15/12/2016, Página 23/24) (grifado).

Destaca-se ser possível, no presente momento, o reconhecimento da conduta vedada em questão, por constar expressamente descrita na inicial - principalmente à fl. 03-, impondo-se, assim, a incidência da Súmula nº 62 do TSE, qual seja **“os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”**.

Conclui-se, portanto, que a concretização de benesses à população às vésperas do pleito – regularização fundiária e sorteio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

unidades habitacionais-, a sua vinculação à propaganda eleitoral da à época Vice-prefeita e Prefeita eleita, aliado ao notório apoio do à época Prefeito a tal candidatura, e as reiteradas e massivas publicidades institucionais em período vedado são aptas a configurar absoluta quebra da igualdade de forças na campanha eleitoral em prol dos candidatos que significavam a continuidade da administração do ora representado EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO LEITE, configurando, assim, abuso de poder.

Convém destacar, inclusive, a jurisprudência do TSE, segundo a qual “o abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros”³, sendo justamente o que ocorreu no presente caso.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração do abuso de poder exige prova robusta, o que se verifica nos autos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO E VICE-PREFEITO (SEGUNDOS COLOCADOS). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO.

1. Não há reformatio in pejus pelo TRE/PR em sede de embargos declaratórios, porquanto mantida condenação imposta no primeiro acórdão, sem qualquer agravamento.

2. **O abuso de poder de autoridade é incontroverso, haja vista reunião realizada pela Prefeitura de Congonhas em 3.8.2012, para cadastro de trezentas e quarenta e uma famílias, visando aquisição de lotes urbanos a preço**

³Precedentes: Recurso Especial Eleitoral nº 46822, Rel. Min. João Otávio De Noronha, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 2, Data 27/05/2014, Página 321; RCED 7116-47/RN, Rel. Mm. Nancy Andrighi, DJe de 8.12.2011; RCED 661/SE, Rel. Mm. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.2.2011; RO 1.481/PB, Rei. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 1 1.9.2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

médico ou mesmo sua doação, mediante programa cujo orçamento implementou-se apenas no ano do pleito, e, de outra parte, distribuição de tabloide noticiando feitos da administração, dentre os quais projeto de terreno popular.

3. Conforme assentado pelo TRE/PR, o cadastramento gerou em considerável número de famílias expectativa de adquirir imóvel a preço simbólico, em município com menos de sete mil eleitores, o que demonstra gravidade da conduta praticada pelos agravantes, candidatos à reeleição.

4. Em se tratando de abuso de poder, examina-se a gravidade da conduta, e não sua potencialidade para interferir no resultado da eleição, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e da jurisprudência desta Corte.

5. O afastamento da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, por ausência de efetiva distribuição de bens, não impede que os fatos sejam apurados sob ótica de abuso de poder. Precedente.

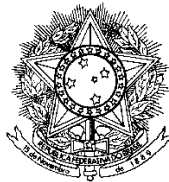
6. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37740, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 107, Data 06/06/2016, Página 8) (grifado).

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE AÇÃO ASSISTENCIALISTA DA PREFEITURA. CONFIGURAÇÃO. DIPLOMAS CASSADOS. DESPROVIMENTO.

1. **Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de graves ilícitos eleitorais, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de diploma.** Para o Ministro Celso de Mello, "meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode - tendo-se presente o postulado constitucional da não culpabilidade - atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma" (REspe nº 21.264/AP, rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 27.4.2004).

2. O acórdão regional revela a existência de grave abuso de poder político entrelaçado com abuso de poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

econômico e captação ilícita de sufrágio mediante a doação de bens e valores a eleitores por meio de ação assistencialista da prefeitura.

3. É inviável no caso concreto o novo enquadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 307535, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume, Tomo 185, Data 26/09/2016, Página 138) (grifado).

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO.

USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. CONDUITAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. Histórico da Demanda

1. O TRE/SP, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), manteve inelegibilidade e multa impostas a Orlando Trevisan Júnior (segundo lugar em nova eleição para Prefeito de Ibaté/SP em 6.10.2013), João Siqueira Filho (Prefeito interino e, até 4.10, candidato a Vice) e Waldir Siqueira (novo Vice) pelos seguintes ilícitos: a) falsificação, por Itá Fernandes (aliado político), do Jornal Folha de Ibaté, visando induzir munícipes a erro; b) cessão, por João, de dois tratores da Prefeitura a cooperativa presidida por Itá Fernandes; c) publicidade institucional no sítio da Prefeitura; d) uso de servidor em horário de expediente. Exame dos Recursos Especiais (...)

Cessão de Microtratores

9. Abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, desequilibra a disputa em benefício de sua candidatura ou de terceiros. Precedentes. 10. Segundo o TRE/SP, além de inexistir interesse público na cessão, o ato objetivou agradar os cooperados e alavancar a candidatura dos recorrentes em detrimento das demais. 11. Conclusão diversa esbarra de novo na Súmula 24/TSE.

Propaganda Institucional em Período Vedado

12. Publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito configura, por si só, conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Precedentes.

13. É inequívoca a veiculação de sete notícias no sítio da Prefeitura com referência expressa a João Siqueira Filho (Prefeito interino à época,), havendo afronta, ainda, ao princípio da impessoalidade (art. 37, § 1º, da CF/88).

Uso de Servidor em Campanha

14. É vedado ceder servidor público, em horário de expediente, para campanhas (art. 73, III, da Lei 9.504/97).

15. Extrai-se da moldura fática do acórdão que Rubens



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Carlos Giro participou de reunião, como representante partidário, na Promotoria de Justiça, durante sua jornada de trabalho, sendo incontroverso o ilícito.

Requisito da Gravidade (Art. 22, XVI, da LC 64/90)

16. As condutas são gravíssimas, em especial o desvirtuamento da liberdade conferida à imprensa escrita, noticiando-se fatos inverídicos e de notório impacto (a exemplo de falsa divulgação de desistência da principal adversária), veiculando-se matérias tendenciosas e, ainda, forjando-se tradicional periódico para incutir a falsa ideia de que estaria apoiando uma das forças políticas do Município. 17. A circunstância de os recorrentes não terem sido eleitos é irrelevante; ao contrário, demonstra que quase obtiveram êxito. A vencedora teve 9.660 votos (54,49%) contra 8.802 (47,67%). Essa estreita margem demonstra real possibilidade de se ter alcançado o fim pretendido, afe

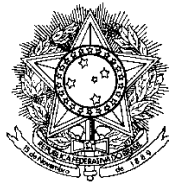
Conclusão 19. Recurso especial de João Siqueira Filho desprovido. 20. Recurso de Orlando Trevisan Júnior e Waldir Siqueira parcialmente provido apenas para, em relação a este último, afastar a inelegibilidade a ele imposta. 21. Mantida, porém, quanto a João Siqueira Filho e Orlando Trevisan Júnior, multa e inelegibilidade por uso indevido dos meios de comunicação e condutas vedadas a agentes públicos. Igualmente mantida, a Waldir Siqueira, a multa.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 30010, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 76) (grifado).

Ressalta-se que, por mais que se deva proteger a soberania do pleito, quando esse encontra-se maculado pela prática atos ilícitos praticados por candidatos ou partidos políticos, tem-se o viciamento da soberania popular e a necessidade de restabelecimento da legitimidade, devendo o que obteve a vitória mediante a prática de ilícitos ser considerado indigno da representação popular e, portanto, afastado.

Dessa forma, ante a gravidade das condutas praticadas impõe-se o reconhecimento do abuso de poder, bem como da conduta vedada – publicidade institucional em período vedado-, devendo ser reformada a sentença no tocante.

II.II.II. Das sanções aplicáveis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, diante da configuração da conduta vedada descrita no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE, impõe-se a **aplicação da penalidade de multa, nos termos do art. 73, §§4º e 8º, da LE, individualmente, aos representados EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO – responsável-, PAULA SCHILD MASCARENHAS – responsável e beneficiária-, IDEMAR BARZ - beneficiário- e COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC – PSB) - beneficiária.**

Além disso, diante da massiva e efetiva prática de publicidade institucional em período vedado e da configuração do abuso de poder, através da concretização de benesses à população às vésperas do pleito – regularização fundiária e sorteio de unidades habitacionais-, com o intuito eleitoreiro – promoção da candidatura dos representados PAULA SCHILD MASCARENHAS e IDEMAR BARZ-, as quais demonstram a gravidade das condutas, impõe-se a cassação dos diplomas de PAULA SCHILD MASCARENHAS e, conseqüentemente, de IDEMAR BARZ– Vice-prefeito de Pelotas/RS e beneficiado pelas condutas.

Ainda, sendo a prova dos autos suficiente para comprovar o abuso de poder e a responsabilidade subjetiva dos representados PAULA SCHILD MASCARENHAS – Vice-prefeita à época e Prefeita eleita- e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO – Prefeito à época-, tendo em vista a sua participação direta nos ilícitos - condutas comissivas nos atos perpetrados-, impõe-se a **declaração de inelegibilidade de PAULA SCHILD MASCARENHAS e EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição de 2016.**

Ademais, requer-se que seja levado em consideração, no presente julgamento, a prática das condutas vedadas pelos representados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RE nº 742-68, quais sejam as descritas no art. 73, incisos I e VI, alínea “b”, da Lei nº 9.504/97: (i) a efetiva utilização de bem municipal para fins eleitorais e em benefício dos representados e (ii) a veiculação de publicidade institucional no sítio eletrônico da Prefeitura de Pelotas/RS em período vedado.

Por fim, impõe-se a improcedência da demanda em relação a IVAN VAZ – Secretário municipal de habitação e regularização fundiária-, porquanto não há nos autos comprovação da participação ativa do mesmo na campanha de PAULA e nem mesmo que sua conduta tenha sido perpetrada com qualquer desvio de finalidade.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo **não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade**. Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **parcial provimento do recurso**, a fim de que seja reconhecida a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE e de abuso de poder pelos representados EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO e PAULA SCHILD MASCARENHAS, bem como:

a) seja determinada a cassação do diploma de PAULA SCHILD MASCARENHAS – Prefeita de Pelotas/RS- e de IDEMAR BARZ– Vice-prefeito de Pelotas/RS;

b) seja decretada a inelegibilidade de PAULA SCHILD MASCARENHAS e de EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2016;

c) seja determinada a aplicação da sanção pecuniária, nos termos do art. 73, §§4º e 8º, da LE, de forma individual, aos representados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDUARDO FIGUEIREDO CAVALHEIRO, PAULA SCHILD MASCARENHAS, IDEMAR BARZ e COLIGAÇÃO A MUDANÇA NÃO PODE PARAR (PSDB - SD - PR - PRB - PMDB - PTB - PSD - PV - PPS - PSC – PSB), ante a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, inciso VI, alínea “b”, da LE,

Por fim, requer-se a extração de cópias do presente feito, a fim de que seja averiguada possível conduta tipificada nos arts. 299, 346 e 377 do CE.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\tm5u1h31csaii418hb2f80153252633358920170817230010.odt